

PL Nº 931/2016 ✓

PARECER 002 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 931/2016, que  
"Dispõe sobre a proibição do uso de  
placas informativas, impressão em  
bilhetes ou cupons, em estabelecimentos  
e/ou similares com os seguintes dizeres:  
NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR  
DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS  
DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO".**

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que *Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estabelecimentos e/ou similares com os seguintes dizeres: NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO.*

A proposição proíbe a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, disponibilizados em

157

shopping centers e estabelecimentos comerciais em geral, com os seguintes dizeres:

"NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO"

Na justificação o autor assevera que o objetivo principal é assegurar o cumprimento do Código do Consumidor, que veda a estipulação de cláusula que exonere ou atenua a obrigação de indenizar.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Verifica-se, igualmente, que conforme o artigo 24, inciso, VIII, da Constituição Federal, compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Segundo a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, nos seus art. 25 e 51, que assim dispões:

14

*Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

.....

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

Ressalte-se que tal questão já é respondida simplesmente pela Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça, que resolve as controvérsias acerca da existência ou não da responsabilidade do estabelecimento, pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos, dizendo: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Desta forma, a responsabilidade existe. O estabelecimento responsável, seja ele supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ali estacionados, respondendo, por indenização em caso de furto ou roubo.

Sendo assim, são nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor, citado anteriormente.

Destarte, independentemente da afixação dos avisos nos estacionamentos avisando da não responsabilidade pelos veículos ou por bens no interior do veículo, que são todos nulos, existe sim o dever de indenização.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

**Art. 17.** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*II – orçamento;*

*III – junta comercial;*

*IV – custas de serviços forenses;*

*V – produção e consumo.*

.....  
**Art. 191.** *São atribuições do Poder Público, entre outras:*

.....  
*VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar.”*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 931/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**       **Deputado Prof. Israel Batista** Presidente  
**Relator**